



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.662 - AL (2013/0414488-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : **EBSON DA SILVA SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. ALEGADA DEMORA NA FASE POSTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO PROVISIONAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DIVERSOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO AUSENTE.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (*judicium accusationis*), consoante o Enunciado n.º 21 deste STJ.

2. Ademais, não há como se reconhecer o excesso de prazo para a submissão do réu a julgamento pelo Júri quando a ação penal, diante de suas particularidades e desdobramentos processuais, tramitou regularmente.

3. A apuração da prática de homicídio qualificado, em ação penal em que o acusado é patrocinado pela Defensoria Pública e em que houve a necessidade de expedição de cartas precatórias e a existência de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva - no exercício da ampla defesa, diga-se - são circunstâncias que justificam eventual delonga ocorrida.

PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE FUGA DA DELEGACIA DE POLÍCIA. RISCO DE EVASÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do acusado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, e quando assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Caso em que o recorrente é acusado e foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado, cometido em tese mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, que estava em casa quando foi atraído pelo réu para suposta conversa amigável em via pública, ocasião em que efetuou diversos disparos de arma de fogo à queima-roupa contra o ofendido, atingindo-o na cabeça, causando-lhe a morte.
3. O risco de evasão, comprovadamente demonstrado nos autos - eis que o réu se evadiu após a prática delitiva e, capturado, tentou fugir da delegacia de polícia onde se encontrava custodiado -, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada também para a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.662 - AL (2013/0414488-8)

RECORRENTE : EBSON DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defensoria Pública em favor de EBSON DA SILVA SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que, no julgamento do *Writ* n.º 0801294-88.2013.8.02.0900, julgou prejudicado o pretendido reconhecimento do alegado excesso de prazo na instrução criminal e, no mais, denegou a ordem, mantendo a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que se encontra preso desde 22-5-2011, sem que tenha sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua segregação processual, o que denotaria violação ao postulado constitucional da razoável duração do processo.

Observa que a demora na entrega da prestação jurisdicional não poderia ser atribuída ao acusado, ressaltando que o feito não seria complexo, tendo em vista que haveria apenas um réu e a defesa não teria requerido a realização perícias ou expedição de cartas precatórias.

Assevera que, apresentadas alegações finais pela acusação e defesa, esta concordando com a pronúncia do acusado, a sentença provisional foi proferida passados mais de nove meses da entrega das referidas peças processuais.

Alega que a decisão de pronúncia não teria apresentado fundamentação idônea para a manutenção da sua prisão preventiva, uma vez que não havia demonstrado concretamente a imprescindibilidade da medida extrema, destacando que a gravidade do delito e o clamor público não seriam motivações hábeis a justificar a custódia antecipada.

Requeru, liminarmente e no mérito, o relaxamento ou a revogação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso, por ser reiteração do HC 279.928/AL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.662 - AL (2013/0414488-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é realmente reiteração do HC nº 279.928/AL, aqui impetrado anteriormente em favor do paciente.

Contudo, e muito embora interposto posteriormente, o presente reclamo é a via adequada à análise do constrangimento ilegal apontado pelo recorrente, o que acarretou o óbice ao conhecimento do referido remédio constitucional, cujo seguimento foi negado em decisão datada de 27-6-2014.

No mérito, dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante em 22-5-2011 e findou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, porque, em tese mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, desferiu disparos de arma de fogo contra David Ramos Guedes, causando-lhe a morte (fls. 29).

Das informações do togado singular tem-se que o auto de prisão em flagrante foi homologado em 22-5-2011 e a denúncia foi recebida em 7-6-2011, ocasião em que se determinou a citação do acusado que, apesar de afirmar que possuía defensor constituído, não apresentou resposta à acusação, ensejando a intimação da Defensoria Pública para o oferecimento da referida peça processual, o que se deu em 13-7-2011.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 27-9-2011, oportunidade em que o Juízo Singular indeferiu o pedido de liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do recorrente, porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois *"o acusado atingiu mortalmente a vítima aparentemente sem dar chance para a defesa, sendo certo que tentou se evadir do local logo após o crime, somente sendo preso após abordagem realizada por policiais militares que por coincidência encontravam-se próximos ao local do fato"* (fls. 7), ressaltando que o recorrente, *"em seu interrogatório, demonstrou que tinha a intenção de sair do bairro para se esconder e não ser pego, demonstrando a clara vontade de não se submeter ao processo, até porque se estivesse com a razão,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na iminência de sofrer injusta agressão da vítima, teria ficado no local para aguardar a apuração e a diligência policial" (fls. 7-8), razão pela qual *"não se revela suficiente para caso em espeque a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do nova Lei nº 12.403/2011"* (fls. 8).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido em 10-7-2013, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do recorrente (fls. 5-6).

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, em 23-7-2013, o recorrente foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, ocasião em que manteve-se a sua segregação cautelar por permanecerem presentes os motivos que ensejaram a sua decretação, destacando-se que *"condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos"* (fls. 33).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que julgou prejudicado o pretendido reconhecimento do alegado excesso de prazo na instrução criminal, nos termos da Súmula 21 deste STJ, pois pronunciado o acusado, destacando, outrossim, que *"o juiz a quo asseverou, ainda, que o julgamento do paciente deverá ocorrer em breve"*, a demonstrar que *"a mencionada ação penal se desenvolve regularmente, restando superado eventual atraso em seu trâmite"* (fls. 43).

Na ocasião, o Órgão Colegiado, quanto ao pedido remanescente, denegou a ordem, por entender que a manutenção da prisão do recorrente seria necessária para garantia da ordem pública, diante da *"violência empregada e pela gravidade do crime"* (fls. 46), observando que *"o ora paciente tentou empreender fuga da Delegacia em que se encontrava preso, conforme esclarecimentos do juiz a quo, estando prestes a ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri"*, concluindo, portanto, que o julgador teria *"lastreado seu entendimento em elementos concretos que justificam a adoção da medida extrema e indicam que a restrição de liberdade em tela é medida que se impõe"* (fls. 46).

Esclarecidos esses fatos, inicialmente, em relação ao alegado excesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prazo, não há ilegalidade a ser reparada, uma vez que, como bem asseverado pela Corte Estadual, se encontra encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* - já tendo inclusive sido prolatada pronúncia, atraindo o entendimento firmado no Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior, que possui o seguinte teor: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

Colaciona-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há como ser reconhecido o alegado excesso de prazo para a formação da culpa se já foi prolatada a decisão de pronúncia, visto que encerrada a instrução criminal (Súmula n.º 21 desta Corte).

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado 182 desta Corte).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 222.752/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

Ainda que assim não fosse, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Com efeito, de informação obtida junto à página eletrônica do Tribunal impetrado, infere-se que, proferida a sentença de pronúncia em 23-7-2013, foi expedida carta precatória para intimar o acusado do teor da referida decisão, a qual não consta ainda tenha sido cumprida, tendo sido aberta vista ao Ministério Público Federal, isso em 27-11-2013, para os fins do art. 422 do CPP, entregue em 4-12-2013, sendo em 10-12-2013 concluso à Defesa, para os mesmos fins, devolvido no dia seguinte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11-12-2013.

Verifica-se que em 3-6-2014 foi formulado novo pedido de revogação da prisão preventiva, ensejando a abertura de vista dos autos ao Ministério Público no dia seguinte, devolvidos em 5-6-2014, encontrando-se o feito no aguardo da apreciação do referido pleito.

Nesse contexto, não se constata a sustentada coação, pois o fato de tratar-se de processo em que se apura a prática de homicídio qualificado, em que o acusado é patrocinado pela Defensoria Pública e que houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, e considerando ainda a formulação de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva - no exercício da ampla defesa, diga-se - certamente exigem que se utilize maior tempo para a solução da causa.

Percebe-se, assim, que a fase do *judicium accusationis* já findou e que o processo já se encontra na etapa do *judicium causae*, estando o paciente em vias de ser levado a julgamento popular, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

Nesse diapasão:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANDAMUS QUE, DE FATO, BUSCA PROTEGER O JUS LIBERTATIS. 3. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS,[...]. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. CONDIÇÃO PROCESSUAL DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. 5. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. SÚMULA 21/STJ. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema recursal, já vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, principalmente por se tratar no caso de efetiva busca de proteção ao jus libertatis.

3. Tendo a prisão provisória sido mantida para garantia da ordem pública, levando-se em consideração dados concretos dos autos, relativos à dinâmica delitiva, haja vista o homicídio e as tentativas de homicídio terem se dado em via pública, no momento em que o carro dos pacientes supostamente parou ao lado do carro das vítimas, tendo se aberto fogo, em virtude de prévia briga ocorrida em estabelecimento noturno, não há se falar em constrangimento ilegal.

4. Não se verifica a possibilidade de extensão do benefício concedido a corréu, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, haja vista a liberdade provisória ter sido concedida com base em situação exclusivamente pessoal, levando em consideração que este não participou efetivamente da conduta delitiva, porquanto, ao que tudo indica, teria apenas permanecido dentro do veículo.

5. Para efeito de reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo. Ademais, diante da prolação da decisão de pronúncia, não há se falar em excesso de prazo, nos termos do que preceitua o enunciado nº 21 da Súmula desta Corte.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 245.512/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, mostrando-se inviável a soltura do recorrente sob este fundamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente em se considerando que se encontra pronunciado pelo cometimento de crime grave, equiparado a hediondo, cuja pena mínima em abstrato é de 12 (doze) anos de reclusão, e que assim permaneceu durante toda a primeira fase do feito.

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito pelo qual é acusado o recorrente, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, merecendo destaque que a prisão foi mantida, inclusive, em sede de pronúncia.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, EBSON é acusado e foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado, cometido em tese mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, que estava na residência de sua mãe quando foi atraída pelo réu para uma suposta conversa amigável em via pública, ocasião em que efetuou diversos disparos de arma de fogo à queima-roupa, causando-lhe traumatismo crânio-encefálico, que o levou a morte, sendo que, após a execução do delito, o denunciado se evadiu do distrito da culpa, sendo perseguido e capturado nas proximidades de um restaurante (fls. 29).

Assim, as circunstâncias em que se deram os crimes bem evidenciam a periculosidade do agente, ante a gravidade concreta do delito cometido, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada, pois cometido, ao que parece, premeditadamente e com frieza, mormente em se considerando que não há, na denúncia ou na pronúncia, indicação de motivo para que tirasse a vida do ofendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, constitui, na hipótese vertente, motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, não havendo falar, assim, em coação ilegal.

4. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior "condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva." (HC 80.661/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

5. A questão relativa a suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução penal não foi objeto de apreciação no Tribunal de origem quando do julgamento do remédio heróico originário, não podendo o Superior Tribunal de Justiça dela conhecer, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. Writ não conhecido.

(HC 237.653/MA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

Além disso, conforme destacado na decisão de 1º Grau e no acórdão objurgado, o recorrente evadiu-se logo após a prática delitiva, sendo capturado, e ainda tentou empreender fuga da delegacia de polícia em que se encontrava custodiado (fls. 46), demonstrando, durante o seu interrogatório, que possuía a intenção de sair do bairro em que residia para se esconder e não ser preso, evidenciando sua vontade não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se submeter ao processo e à eventual aplicação da lei penal (fls. 7).

Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, o risco de fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrado nos autos, também é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a conveniência da instrução criminal - que no caso de processos afetos ao Júri divide-se em duas etapas, *judicium accusationis*, já concluído, e *judicium causae*, em processamento - e para garantir a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. Hipótese em que se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do ora Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito - praticado mediante o disparo de vários tiros pelas costas e na face da vítima.

4. Ademais, o decreto prisional ressaltou o concreto risco de fuga do Acusado, o que justifica a manutenção de sua custódia para a garantia da aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A matéria relativa ao excesso de prazo na formação da culpa se encontra prejudicada, em razão da superveniência da sentença penal condenatória.

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar eventual concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 225.302/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

Nesse contexto, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a sua periculosidade social, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito, além do efetivo risco de evasão, justificam a sua preservação na espécie, especialmente quando assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

Veja-se, nesse norte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. [...] PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. PRONÚNCIA. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. SÚMULA 21/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com a indicação de elementos concretos no tocante à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, evidenciadas pelo modus operandi dos delitos, pelo emprego de veneno contra a vítima gestante e o nascituro, pelo intenso sofrimento e agonia suportados por ambos antes de falecerem, além de se apontar a existência de ameaças às vítimas e testemunhas e o emprego de fuga.

2. As instâncias ordinárias, quando proferida a pronúncia, concluíram persistir os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente, os quais se apoiaram em elementos concretos contidos nos autos, além de ressaltar que o paciente aguardou preso a conclusão do procedimento criminal, inexistindo, ademais, fatos novos capazes de promover a sua soltura após a segregação preventiva.

3. A ação penal tramita regularmente, tratando-se de processo complexo, em que se apura a prática de quatro delitos, com pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, não havendo óbice para a incidência da Súmula 21/STJ.

4. Condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva quando houver elementos concretos nos autos que autorizam a manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida extrema.

5. Ordem denegada.

(HC 235.005/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0414488-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.662 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000716-63.20118.02.0049 08012948820138020900 80129488201380209

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EBSON DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.